

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.107, DE 2018

Susta a Resolução Homologatória n. 2.496, de 13 de dezembro de 2018, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 das Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron/RO.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado RAFAEL MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) em exame tem o objetivo de sustar a Resolução Homologatória nº 2.496, de 13 de dezembro de 2018, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 das Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron).

Em sua justificação, a ilustre autora, Deputada Mariana Carvalho, noticiou que, por meio da resolução mencionada, a Aneel autorizou expressivo aumento nas contas de energia elétrica da população rondoniense, em percentual médio igual a 25,34%, aplicado a partir de 13 de dezembro de 2018. Argumentou que o percentual de reajuste não é razoável, especialmente considerando-se que o Estado abriga as usinas hidrelétricas de Jirau e de Santo Antônio, de grande capacidade instalada, e que a inflação acumulada nos últimos dois anos foi de apenas 8,6%.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, que tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

II - VOTO DO RELATOR

A Resolução Homologatória nº 2.496, de 11 dezembro de 2018, da Aneel, estabeleceu, em seu artigo 2º, que as tarifas a serem aplicadas pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A. (Ceron) seriam reajustadas em 25,34%, em média.

Posteriormente, por intermédio da Resolução Homologatória nº 2.524, de 26 de março de 2019, a mesma agência reguladora decidiu republicar as tarifas da Ceron que constam da Resolução Homologatória nº 2.496, de 11 de dezembro de 2018. Segundo a Aneel, isso se deu em razão dos efeitos da quitação antecipada da Conta-ACR e de pedido de diferimento de componente financeiro realizado pela empresa concessionária, que tiveram efeitos conjugados que reduziram o reajuste da Ceron em 7,46%, a partir de 1º de abril de 2019.

Constata-se que, mesmo com a redução mencionada, o reajuste a ser suportado pelos consumidores do Estado de Rondônia ainda será demasiadamente elevado, correspondente a 17,87%.

Gostaríamos de salientar que o processo tarifário questionado pelo projeto de decreto legislativo em causa refere-se a reajuste tarifário, cujo objetivo é apenas restabelecer o poder de compra da concessionária, diferentemente dos processos de revisão tarifária periódica, que consideram as alterações na estrutura de custos e de mercado da distribuidora, os níveis de tarifas observados em empresas similares, no contexto nacional e internacional, e os estímulos à eficiência e à modicidade tarifária.

Portanto, no processo anual de reajuste, a recuperação do poder de compra deve ser efetuada por meio dos índices oficiais de inflação. Assim, merece destaque o fato de que a inflação entre novembro de 2017 e novembro de 2018, período objeto do reajuste atacado, foi de apenas 4,05%, em conformidade com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, resta claro que a Aneel exorbitou de sua atribuição de homologar reajustes das tarifas de energia elétrica prevista no artigo 3º da Lei nº 9.427, de 1996, em consonância com o inciso V do artigo 29 da Lei nº 8.987, de 1995, ao fixar índice muito superior à inflação aplicável aos consumidores da Ceron, contrariando frontalmente o consagrado princípio da proporcionalidade.

Esse princípio preconiza que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva¹, o que não foi o caso, pois o índice de reajuste original foi mais de seis vezes superior ao índice de inflação.

Cabe mencionar que, de acordo com o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, o princípio da proporcionalidade desenvolveu-se na Alemanha, no âmbito do direito administrativo, funcionando como limitação à discricionariedade administrativa, tendo em vista os excessos produzidos nos atos administrativos², como foi exatamente o caso da resolução contestada pelo PDL em exame.

Assim, aplica-se à Resolução Homologatória nº 2.496, de 2018, da Aneel, o disposto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a sustação de ato do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.107, de 2018, e conclamamos os nobres pares para nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator

¹ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão dos direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 149.

² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 256.